



À

Comissão de Licitação do Município de Angra dos Reis

Secretaria de Proteção e Defesa Civil

Pregão Eletrônico nº 90.035/2025

Processo nº SEI 2025.14000287

Assunto: Interposição de Recurso Administrativo

Prezados Senhores,

Eu, **William das Neves Faria**, na qualidade de Administrador e Representante Legal da empresa **W das N Faria Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº **35.097.685/0001-10**, com sede na Rua José Cândido de Oliveira, nº 318, Angra dos Reis/RJ, CEP 23904-610, venho, respeitosamente, interpor o presente **Recurso Administrativo**, por não concordar com a decisão que classificou como "Aceita e Habilitada" a empresa **Victoria Colchões Ltda**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90.035/2025**, destinado à **aquisição emergencial de colchões e kits dormitório** (travesseiro, fronha, lençol com elástico e cobertor), conforme previsto no **Decreto Municipal nº 14.053/2025**.

I – Da Inexequibilidade da Proposta Vencedora

A proposta apresentada pela empresa vencedora apresenta valores **substancialmente abaixo dos praticados no mercado**, especialmente considerando o expressivo aumento do custo do **poliol**, insumo essencial na fabricação de espumas utilizadas em colchões.

1. Aumento expressivo no custo do polioli em 2025

- A **Resolução GECEX nº 754/2025**, em vigor desde julho de 2025, estabeleceu **sobretaxas antidumping** sobre o polioli importado da China e dos EUA, o que elevou seu custo em até **40%**.
- Segundo dados da **ABICOL** (Associação Brasileira da Indústria de Colchões), o polioli compõe cerca de **55% da espuma** e até **35% do custo final do colchão**.

- O impacto direto é o aumento entre **20% e 35% no valor final dos colchões**, inviabilizando propostas que desconsiderem esse acréscimo.

Linha do tempo – Aumento do polioliol no Brasil (2025)

4 de julho de 2025

- O GECEX publica a **Resolução nº 754/2025**, instituindo direito antidumping sobre polioliol poliéster importado da China e EUA, por até 5 anos, com vigência imediata, inclusive para cargas em trânsito ou em desembaraque aduaneiro.

5 de junho de 2025

- A ABICOL divulga briefing alertando que, devido à **baixa capacidade de produção nacional** (com apenas um produtor interno), a medida impactaria diretamente a cadeia produtiva.

9 de julho de 2025

- A ABICOL reforça que os custos do polioliol importado aumentaram entre **25% e 40%**, provocando elevação média de **15% a 25% no custo da espuma** usada em colchões e móveis.
- Alerta ainda que o preço final dos colchões ao consumidor pode subir até **20% no curto prazo**.

10 de julho de 2025

- O jornal **Poder360** destaca que a medida elevou o preço dos colchões em cerca de **35% de forma imediata**, conforme projeção da ABICOL.

Composição dos impactos:

- Sobretaxas variando entre **US\$ 680,13 a US\$ 1.469,16/ton**, conforme o exportador estrangeiro.
- O volume importado do polioliol da China cresceu **241,2%**, enquanto o valor CIF aumentou **74,5%**; o preço médio de importação subiu **9,8%** no período.

2. Efeitos da dolarização e tarifas internacionais

- Agrava-se o cenário com a **instituição de tarifas adicionais de 50% sobre exportações brasileiras aos EUA**, anunciadas em agosto de 2025.
 - Tais medidas impactam a indústria química nacional, dependente de insumos **dolarizados**, como o polioliol.
-

II – Do Dever de Diligência e da Comprovação da Exequibilidade da Proposta

A Administração Pública tem o **dever legal e constitucional** de verificar a exequibilidade das propostas, garantindo o cumprimento adequado do objeto licitado e prevenindo prejuízos ao interesse público.

Fundamentos Legais:

Lei nº 8.666/1993:

- Art. 43, §3º – É facultado solicitar esclarecimentos sobre propostas.
- Art. 46 – Propostas devem ser compatíveis com os preços de mercado.
- Art. 48, I – Propostas inexequíveis podem ser rejeitadas.

Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

- Art. 59, §1º, III – Exigência de comprovação de capacidade técnica e econômica.
- Art. 64 – Permite diligências para análise da exequibilidade.
- Art. 67 – Prevê negociação para assegurar a viabilidade do contrato.

Decreto nº 10.024/2019:

- Art. 22, §3º – Administração deve verificar a compatibilidade com os preços de mercado e rejeitar propostas inexequíveis.

Jurisprudência do TCU:

- **Acórdãos 2.239/2018, 2.873/2014, 1.576/2016, 2.500/2017, 2.997/2019 e 1.123/2015** reforçam a obrigatoriedade da diligência e da análise da exequibilidade técnica e financeira, sob pena de afronta à legalidade e à eficiência administrativa.

Princípios Aplicáveis:

- **Competitividade:** exige propostas viáveis e realistas.
 - **Eficiência:** impede aceitação de propostas com preços incompatíveis.
 - **Motivação:** requer justificativa técnica para aceitação ou rejeição da proposta.
-

III – Da Aplicabilidade ao Caso Concreto

Considerando os aumentos oficiais e consolidados:

1. A proposta da empresa vencedora **ignora os impactos dos custos atualizados**, o que indica **risco de inadimplemento contratual** ou fornecimento de produtos fora dos padrões exigidos.
2. A Administração deve instaurar **diligência imediata**, solicitando:
 - **Planilhas de custo atualizadas**, incluindo o custo do poliol reajustado;
 - **Declaração formal de viabilidade econômica**;
 - **Documentação técnica** que comprove capacidade de execução.
 - **Confirmação das especificações do produto**, solicita-se a confirmação das especificações do produto, requerendo manifestação formal da licitante quanto à apresentação de valor referente a colchão de **14 cm**, e não ao colchão de **12 cm**, cujo valor é inferior.
 - **Confirmação das especificações do produto**, solicita-se também a confirmação das especificações relativas à densidade da espuma do colchão, devendo a licitante esclarecer se a proposta considera espuma com densidade **D20 kg/m³** ou **D23 kg/m³**, tendo em vista que a análise pode revelar divergências nas especificações do produto ofertado.

Caso não haja comprovação da compatibilidade entre o valor proposto e os custos reais, a proposta deve ser **desclassificada**, com **reabertura da fase de julgamento de proposta e habilitação**.

IV – Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. A **instauração imediata de diligência formal**, concedendo prazo para que a empresa vencedora comprove a exequibilidade da proposta apresentada;
2. A **garantia do contraditório e da ampla defesa**, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;
3. A **desclassificação da proposta vencedora**, caso não sejam apresentados documentos que comprovem sua viabilidade técnica e financeira;
4. A **reabertura da fase de julgamento de proposta e habilitação**, para conseguir consequentemente avaliar uma nova proposta com valores ajustados aos custos de mercado atualizados.

Este recurso visa resguardar o **interesse público**, assegurar a **eficiência do gasto público**, e garantir que a contratação atenda com qualidade e segurança os cidadãos afetados pelas inundações, conforme previsto no **Decreto Municipal nº 14.053/2025**.

Certos do acolhimento deste recurso, reiteramos nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

William das Neves Faria

Administrador – W das N Faria Ltda

Angra dos Reis/RJ, 08 de julho de 2025

Angra dos Reis, 08 de julho de 2025.

W DAS N FARIA Assinado de forma digital
LTDA:35097685000110 por W DAS N FARIA
5000110 Dados: 2024.01.03
21:03:45 -03'00'

35.097.685/0001-10
WL SOLUÇÕES
R JONÉ CANDIDO DE OLIVEIRA, 218
MORRO DA GLÓRIA - CEP 23704-010
ANGRA DOS REIS RJ

William das Neves Faria gov.br Documento assinado digitalmente
WILLIAM DAS NEVES FARIA
Data: 03/01/2024 21:07:00-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

W DAS N FARIA LTDA EPP - WL Soluções - CNPJ 35.097.685/0001-10

William das Neves Faria - CPF 160.594.77763

Administrador - Representante legal

WL Soluções

Fone: +55(24)9 9850-5997

E-mail: admwlsolucoes@gmail.com

Victoria Colchões

**À Senhora Pregoeira,
Pregão Eletrônico nº 90.035/2025
Processo Administrativo nº SEI 2025.14000287**

Prezada Senhora Pregoeira,

Em atenção ao recurso apresentado pela empresa W das N Faria Ltda., respeitosamente, apresentamos nossos esclarecimentos.

Após tomarmos ciência do teor do recurso, realizamos uma verificação interna detalhada junto ao nosso fornecedor e identificamos que, de fato, houve um aumento expressivo no custo dos colchões, especialmente após a entrada em vigor da Resolução GECEX nº 754/2025, no dia 04 de julho de 2025, que instituiu tarifas antidumping sobre o polioli, insumo essencial na fabricação da espuma utilizada nos colchões.

Destacamos que quando a licitação foi publicada, em 30 de junho de 2025, o valor informado por nosso fornecedor estava compatível com os preços praticados no mercado naquele momento. Entretanto, com o reajuste posterior, o aumento de preços chegou a até 30%, tornando inviável economicamente o fornecimento nas condições originalmente ofertadas.

Diante desse cenário, nossa empresa manifesta, de forma transparente e respeitosa, que não possui condições de manter a proposta apresentada, sob pena de arcar com prejuízos significativos, incompatíveis com a sustentabilidade de nossas atividades.

Ademais, cumpre destacar que a situação ora exposta se enquadra no disposto no Art. 155, inciso V, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020, que assim dispõe:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: (...)

V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

No presente caso, a superveniência encontra-se devidamente justificada e documentada, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução GECEX nº 754/2025, publicada após a apresentação da proposta, e que impôs tarifas antidumping sobre o polioli, insumo essencial na fabricação da espuma de colchões, resultando em um aumento de até 30% nos custos.

Assim, diante da comprovada inviabilidade econômica da proposta originalmente apresentada, requer-se a consideração da justificativa como causa legítima de impossibilidade de manutenção da proposta, conforme admite expressamente o normativo acima citado.

Victoria Colchoes

No entanto, ressaltamos que nossa intenção jamais foi comprometer o bom andamento do processo licitatório ou agir de forma temerária. Por isso, manifestamos nossa disposição em cumprir a contratação, mesmo diante do prejuízo, caso haja qualquer risco de aplicação de penalidade administrativa à nossa empresa.

Assim sendo, caso esta Comissão entenda que é possível a desistência da contratação sem imposição de sanções, desde já abrimos mão da adjudicação e contratação, em respeito ao interesse público e à regularidade do certame.

Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e aguardamos manifestação desta Comissão quanto às providências cabíveis.

Vila Velha, 28 de julho de 2025.

ANDREIA BRUNORO
CYPRESTES:074466
30752

Assinado de forma digital
por ANDREIA BRUNORO
CYPRESTES:07446630752
Dados: 2025.07.28
16:15:42 -03'00'

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90035/2025.

Trata o presente de resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **W DAS N FARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.097.685/0001-10.

Em sede de contrarrazões a empresa recorrida, Victoria Colchões alega que houve um aumento expressivo no custo dos colchões, especialmente após a entrada em vigor da Resolução GECEX nº 754/2025, no dia 04 de julho de 2025, que instituiu tarifas antidumping sobre o polioliol, insumo essencial na fabricação da espuma utilizada nos colchões.

Que não possui condições de manter a proposta apresentada, sob pena de arcar com prejuízos significativos, incompatíveis com a sustentabilidade de nossas atividades.

Que no presente caso, a superveniência encontra-se devidamente justificada e documentada, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução GECEX nº 754/2025, publicada após a apresentação da proposta, e que impôs tarifas antidumping sobre o polioliol, insumo essencial na fabricação da espuma de colchões, resultando em um aumento de até 30% nos custos.

I – PRELIMINARES

Preliminarmente, cumpre destacar que o recurso interposto pelo interessado em 08/07/2025 não deve ser admitido, em razão de vício formal insanável, consubstanciado na utilização de assinatura digital eletrônica datada de 03/01/2024, ou seja, anterior em mais de um ano e meio à data de interposição do recurso.

A assinatura digital visa autenticar a manifestação de vontade no momento em que é realizada. A data anterior à própria interposição compromete a validade do ato, impedindo a comprovação de que a peça recursal foi devidamente assinada pelo interessado no prazo legal.

Basta uma análise superficial para verificar que as assinaturas digitais constantes no documento são escaneadas, o que não garante a sua própria existência, "pela impossibilidade de se conferir a originalidade da assinatura de quem assinou a peça recursal".

Ademais, ao se tentar validar a assinatura digital constante do documento, foi exibida a seguinte mensagem de erro:

“O documento não possui assinatura digital reconhecível ou a assinatura está corrompida.”

Tal circunstância torna impossível atestar a autenticidade e a integridade da manifestação recursal, comprometendo de forma irreversível a regularidade formal do recurso.

Portanto, o documento apresentado não apenas carece de tempestividade

comprovada, como também não atende aos requisitos mínimos de validade jurídica, em razão da ausência de uma assinatura eletrônica válida, íntegra e verificável.

III – DO MÉRITO

Diante do não recebimento do Recurso da empresa W DAS N FARIA LTDA, trataremos aqui das contrarrazões apresentada pela recorrida, VICTORIA COLCHÕES.

Cumprе esclarecer que a Resolução GECEX nº 754/2025, publicada em 04 de julho de 2025, antecede a data da sessão do pregão, ocorrida em 10 de julho de 2025, razão pela qual não se pode falar em superveniência normativa.

Ao apresentar proposta no certame, a empresa recorrida já tinha pleno conhecimento da referida resolução e de seus impactos econômicos e comerciais, inclusive no tocante à instituição de tarifas antidumping sobre o poliol, insumo essencial à fabricação de colchões. Portanto, eventuais efeitos financeiros já eram previsíveis e inerentes ao risco do negócio.

Além disso, o ordenamento jurídico não ampara a revisão ou descumprimento contratual com base em fatos anteriores à proposta, ainda que recentes, salvo se devidamente demonstrada imprevisibilidade ou onerosidade excessiva — o que não é o caso, especialmente diante da ausência de documentos técnicos ou contábeis que corroborem a alegada inviabilidade econômica.

Conclui-se, assim, que não há fundamento jurídico para sustentar a alegação de

impossibilidade de manutenção da proposta, assim a empresa deveria cumprir integralmente as condições assumidas no momento da contratação.

Contudo, diante desses fatos já narrados, e considerando a confissão da empresa de que não possui condições de manter a proposta apresentada, com risco de prejuízos significativos, comunica-se que o certame será reaberto para fins de convocação da próxima colocada, em estrita observância à legislação vigente e à preservação da competitividade e interesse público.

IV – DA CONCLUSÃO.

Pelo exposto, pelas razões acima expostas, deixo de admitir o recurso da empresa W DAS N FARIA LTDA por vício formal e material, com fundamento na ausência de autenticidade e na impossibilidade de validação da assinatura digital apresentada.

Porém, em virtude da confissão da empresa vencedora de que não possui condições de manter a proposta apresentada, com risco de prejuízos significativos, o certame será reaberto para fins de convocação da próxima colocada, em estrita observância à legislação vigente e à preservação da competitividade e interesse público.

Angra dos Reis, 31 de julho de 2025.

Lucas de Sousa Nascimento

Pregoeiro